



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022628-44.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GABRIELA ABDALA DE GEUS, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022628-44.2023.8.26.0071

Apelante: Gabriela Abdala de Geus

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 2113

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Taxa de juros mensal abusiva. Capitalização de juros. Falta de clareza no contrato quanto às taxas de registro, avaliação e seguro prestamista. Não configuração. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas e seguros, e dentro da média que se pratica no mercado. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Não cabimento. Seguro prestamista devidamente contratado, em minuta separada e dada opção de livre escolha do contratar ao consumidor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 223/227, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, em ação de revisão de contrato de financiamento de veículo. Em razão da sucumbência, condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que é certo que o seguro foi inserido no bojo do financiamento, devendo ser considerado venda casada e, portanto, devido o seu reembolso em dobro.

Contrarrazões às fls. 242/250.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de preparo, dado à gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 102/103).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula nº. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo corretamente pela improcedência da ação.

Pois bem.

Cinge-se a atual controvérsia acerca da contatação válida ou não do seguro prestamista vinculado ao contrato de financiamento de veículo.

Sua análise deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n.)

Entretanto, contrário do quanto aduziu a autora, não se vislumbra abusividade nas cobranças retratadas aqui nestes autos, não podendo ser afirmado que se trata de venda casada.

No caso, não há indícios de que a instituição financeira tenha forçado ou coagido a autora a contratar um produto que não era de seu interesse, como condição para liberar o empréstimo que verdadeiramente almejava.

Verifica-se perfeitamente que o seguro prestamista, contratado em apartado (fls. 140/141), está diretamente relacionado ao próprio contrato de financiamento, depreendendo-se ter sido facultativa a adesão do cliente à contratação, tendo a autora optado livremente por incluí-lo no financiamento ante à facilitação do pagamento.

Constava do contrato de financiamento a opção de contratar o seguro ou não, tendo sido assinalada a opção “sim” (fls. 131) e, após, apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado (fls. 140/141), com todos os termos e encargos. Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela não contratação.

O que denota ilegalidade à venda do seguro, tornando-a uma venda casada, é não ser dado ao consumidor a opção de contratar o seguro ou não, o que não se verifica em absoluto no presente caso.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese

repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença.

Nossa atual jurisprudência adota, como os dois principais elementos que indicam que o cliente teve sim a opção de aderir ou não ao contrato acessório, a existência dos campos “sim” e “não” no que tange à contratação de seguro prestamista no contrato de financiamento, e termo separado do contrato constando a adesão ao seguro, devidamente assinado. Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Como é cediço, o seguro prestamista constitui garantia de adimplemento do débito caso ocorra algum dos eventos por ele cobertos, e dele o consumidor usufruiu a partir de sua celebração, estando assegurado em caso de ocorrência de algum sinistro nele contemplado.

Ora, de simples leitura dos documentos depreende-se que a cédula de crédito bancário dos presentes autos indica claramente os valores que devem ser suportados pela parte autora, inclusive trazendo a opção de contratar ou não um seguro através do mesmo financiamento, valendo-se do pagamento facilitado. Portanto, não há qualquer cláusula abusiva a ser expungida do contrato objeto dos presentes autos.

Para a configuração da abusividade referente ao art. 51, § 1º, do CDC, a situação de abusividade deve ser cabalmente demonstrada, com prova inequívoca

de que o consumidor se encontra em situação de desvantagem, no entanto, este não é o cenário encontrado na presente demanda. As taxas e seguro estavam devidamente previstas no contrato que foi livremente assinado pelo autor quando do financiamento de seu veículo.

A alteração, aqui, implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”*

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Assim, impõe-se a que o autor honre com a obrigação que optou por assumir, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada no seguinte: a) abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e registro; b) venda casada de seguro prestamista e do título de capitalização premiável. 2. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Afastada. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança destas tarifas. Ausência de onerosidade excessiva. 3. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. A contratação do seguro prestamista se deu em separado do contrato principal de financiamento, permitindo a opção de contratar, ou não, o seguro, bem como de escolher seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). 4.(...) (TJSP; Apelação Cível 1002069-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024).

Ainda, nesse sentido e corroborando todo o acima exposto, é o entendimento pacífico do E. TJSP:

REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Improcedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Possibilidade de capitalização dos juros. Sistema de amortização pela Tabela Price. Inexistência de anatocismo. Ausência de fundamento jurídico para adoção do Método de Gauss ou SAC. Válida a cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato. Observância do entendimento consolidado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos – Temas 620 e 958. Contratação de seguro que, na hipótese, configura venda casada. Observância do Tema 972 do Eg. STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005571-29.2022.8.26.0562; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se em proveito do consumidor, com seu conhecimento e consentimento, e este usufruiu e vem usufruindo regularmente de sua cobertura, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Uma vez firmado o contrato, a instituição financeira estava autorizada a realizar a cobrança do prêmio, não caracterizando a denominada venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurou o réu para tanto. Deveria, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso a forma de contratar aplicada pelo réu não lhe aprouvesse.

Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*". Logo, conclui-se que a improcedência de todos os pedidos era de rigor, razões pelas quais reformo a r. sentença proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator